



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico Nº 90023/2025

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

Esta situação ocorreu no item 01 desta licitação visto que a descrição solicita um bebedouro com refrigeração de 3,5 l/h. No entanto, após uma pesquisa de preços no mercado atual, foi possível verificar que não são fabricados bebedouros nessas especificações. Veja-se:

<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-branco/>

<https://esmaltec.com.br/produto/bebedouro-gelagua-egc35b/>

<https://loja.eos.com.br/loja/EOS/produto/kit8942/bebedouro-de-coluna-para-garrafao-inferior-eos-mineralle-com-compressor-branco-ebc02bc-220v>

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar",



A D V O G A D O S

"ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

1. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



A D V O G A D O S

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 4 de julho de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90023/2025
Proc. SEI: 3527/2025

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa AMENA CLIMATICAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 46.368.367/0001-63), contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, que tem como objeto a **aquisição de equipamentos eletrodomésticos**.

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Entendo como **tempestiva** a impugnação, posto que a abertura do certame estava marcada para o dia 10/07/2025 e a peça impugnatória nos foi enviada, via e-mail, em 04/07/2025 após o fim do expediente deste Regional, sendo portanto recebido em 07/07/2025, conforme previsto no subitem 15.14 do Edital e Art. 23 da Lei n 9.784/1999.

15.14. *Os interessados que tiverem dúvidas na interpretação dos termos deste edital serão atendidos pelo pregoeiro em dias úteis, de segunda-feira a quinta-feira, no horário das 13h às 18h, e nas sextas-feiras, no horário das 8h às 14h, via telefone [(84) 3654-5481/5482] ou correio eletrônico [pregao@tre-rn.jus.br].*

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A Empresa Impugnante alega, em breve síntese, que houve inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade, visto que “a descrição solicita um bebedouro com refrigeração de 3,5 l/h. No entanto, após uma pesquisa de preços no mercado atual, foi possível verificar que não são fabricados bebedouros nessas especificações”.

Alega, ainda, que “é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior” (*sic*).

3. Informação do setor demandante

Inicialmente, o setor demandante assim se manifestou:

A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.368.367/0001-63, informa da necessidade de ajuste na especificação técnica do produto, se referindo ao item 01, nos termos abaixo:

"Esta situação ocorreu no item 01 desta licitação visto que a descrição solicita um bebedouro com refrigeração de 3,5 l/h. No entanto, após uma pesquisa de preços no mercado atual, foi possível verificar que não são fabricados bebedouros nessas especificações." E apresentou os LINKs a seguir:

<https://libell.com.br/bebedouro-de-aqua-libell-master-branco/>
<https://esmaltec.com.br/produto/bebedouro-gelaqua-egc35b/>
[https://loja.eos.com.br/loja/EOS/produto/kit8942/bebedouro-de-coluna-paragarrafao-inferior-eos-mineralle-com-compressor-branco-ebc02bc-220v.](https://loja.eos.com.br/loja/EOS/produto/kit8942/bebedouro-de-coluna-paragarrafao-inferior-eos-mineralle-com-compressor-branco-ebc02bc-220v)

Todavia cabe esclarecer que na descrição do TR consta "Vazão de água gelada: mínimo 3,5 litros/hora", que significa o mesmo que "Capacidade de Refrigeração" ou, de forma explícita, "fornec X litros de água por hora" . No presente caso, foi exigido o MÍNIMO de 3,5 litros/hora, podendo ser ofertado maior capacidade de refrigeração.

Ademais, foi verificado nos links abaixo que existem marcas com a capacidade de refrigeração exigida:

https://www.ferreiracosta.com/produto/238776/bebedouro-de-coluna-esmaltec-para-garrafao-refrigerado-por-compressor-branco-220v?region_id=777777&gad_source=4&gclid=Cj0KCQiA_NC9BhCkARIsABSnSTarQQF3_tE7fCkBzjGff680BINYufCkmJgNmtMUDKt7J4V5NeWIUaAI27EALw_wcB
<https://www.magazineluiza.com.br/bebedouro-de-agua-ibbl-de-coluna-refrigerado-por-compressor-qfn-2000/p/fh780j192j/ep/bbcl/>

Desse modo, sugere-se prestar esclarecimento ao licitante e seguir com o pregão.

4. Da análise do Pregoeiro

No entanto, após se deter sobre a informação supra, este Pregoeiro elaborou as seguintes considerações e solicitações ao setor demandante:

Considerando que o produto Esmaltec em questão (<https://www.ferreiracosta.com/produto/238776/bebedouro-de-coluna-esmaltec-para-garrafao-refrigerado-por-compressor-branco-220v>) foi o único apontado que atende ao mínimo exigido nas especificações do Edital quanto a capacidade de resfriar (3,5 l/h), visto que o outro produto indicado IBBL (<https://www.magazineluiza.com.br/bebedouro-de-agua-ibbl-de-coluna-refrigerado-por-compressor-qfn-2000/p/fh780j192j/ep/bbcl/>) tem preço de mercado do dobro (R\$ 1.299,00) do valor do Esmaltec (R\$ 682,96) e capacidade de resfriar até 5,2 litros por hora; entendo que a solicitação de indicação de pelo menos 3 marcas/produtos que atendem as especificações mínimas do Edital a qual solicitei não foi atendida, haja vista inclusive de o nosso valor estimado é de R\$ 884,48.

Diante disso e não havendo a indicação de justificativa técnica ou econômica que dê sustentação a essa exigência que, na prática, limita a apenas uma marca que atenderia minimamente as especificações e dentro do valor estimado, reitero que o setor demandante apresente outras marcas/modelo, dentro de nosso valor estimado, que atendam ao exigido no Edital ou que apresente justificativas técnicas e/ou econômicas que justifiquem que SOMENTE atende ao interesse público a especificação exigida no Edital no item 1.

O setor demandante reviu sua informação e a apresentou nos seguintes termos:

Informo que não foram localizadas outras marcas com capacidade de resfriar 3,5 l/h. Todavia, foi verificado 4 (quatro) marcas com capacidades inferiores diferentes:

Libel - 2,8l/h - R\$ 849,90 - https://www.magazineluiza.com.br/bebedouro-aqua-gelada-motor-compressor-coluna-inox-galao-libell/p/db0f732dc4/ep/bbcl/?seller_id=bonsucessoequipamentos2&srsId=AfmBOopOIBWKE0zYgxzp1husbWZvG5fQllgUdPz6hGB1fOD7P2piz--qLCY®ion_id=123475

EOS - 1,6 l/h - R\$ 729,00; <https://www.frigelar.com.br/bebedouro-de-garrafao-coluna-eos-mineralle-branco-ebc01bc-220v/p/kit2300>

MAX	-	2,4	l/h	-	R\$	819,00
<i>- https://www.mercadolivre.com.br/newup-max-aco-inoxidavel-220v/p/MLB11392036?product_trigger_id=MLB11392036&attributes=COLOR%3AA%C3%A7o+inoxid%C3%A1vel%2CVOLTAGE%3A220V vpp&pdp_filters=item_id%3AMLB3735562197&applied_product_filters=MLB11392036&from=qshop&picker=true&match_tool=18956390&utm_source=google_shopping&utm_medium=organic&quantity=1</i>						

ESMALTEC - 1,1 l/h - R\$ 764,00 - https://www.mercadolivre.com.br/bebedouro-de-aqua-esmaltec-eqc35b-20l-branco/p/MLB10426191#polycard_client=recommendations_pdp-v2p&reco_backend=ranker_retrieval_online_vpp_v2p&reco_model=coldstart_high_exposition%2C+rk_online_v3_retsys_vpp_v2p%2C+coldstart_low_exposition&reco_client=pdp-v2p&reco_item_pos=0&reco_backend_type=low_level&reco_id=e603212d-3fdf-49a6-b429-f8212516528a&wid=MLB5009012290&sid=recos

Nesse caso, entende-se que a empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA assiste razão à impugnação, razão pela qual sugere-se a suspensão do pregão para nova descrição do item 1, que sofreu impugnação.

5. Do Pedido

Requeru a impugnante que seja dado provimento a Impugnação em comento, alterando as exigências editalícias.

6. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos pela impugnante e das informações apresentadas pelo setor demandante, entendo que assiste parcial razão à impugnante visto que se verificou restrição à competitividade pois as exigências previstas item 1 (Bebedouro) são contempladas somente por uma marca/modelo, sem, no entanto, ter sido apresentada justificativa técnica e/ou econômica para tal.

7. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a impugnação em apreço, razão pela qual o respectivo pregão será suspenso e o processo encaminhado para o setor demandante realizar as devidas alterações do item 1 no sentido de ampliar a concorrência e variedade de marcas que atendam ao especificado.

Natal, 09/07/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

